



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 684/2007
PROCESSO Nº : 2007/6860/500521
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6826
RECORRENTE: GURUMAQUINAS GURUPI MAQ AGRICOLAS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.015.122-8

EMENTA: ICMS. Procedo o lançamento que constatou aproveitamento de crédito em aquisições para uso e consumo do estabelecimento. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, não julgar destacadamente as preliminares argüidas pela Recorrente, por se confundirem com o mérito. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2007/001096 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$1.769,94 (um mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, João Campos de Abreu, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 20 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada por aproveitar indevidamente crédito do ICMS, no valor de R\$1.769,94 (um mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), referente as aquisições de mercadorias utilizados para uso e consumo da empresa, conforme constatado através do levantamento do ICMS, relativo ao período de 01.01. a 30.06.2002.

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz que o auto de infração versa sobre deixar de recolher ICMS, por aproveitamento indevido de crédito de mercadorias adquiridas para consumo. Diz que a Carta Magna diz que o ICMS será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou serviços com o montante cobrado na anteriores pelo mesmo ou por outro Estado, ou pelo Distrito Federal. Cita artigos da legislação estadual sobre esse principio da não-cumulatividade. Diz que a pretensão da autuante é totalmente desprovida de fundamentação legal. Que se pretende com esse auto de infração que a empresa não se credite do ICMS sobre



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

mercadorias adquiridas para consumo. Fala sobre nulidade do ato e requer ao final o cancelamento e arquivamento do auto de infração.

Sentença foi lavrada, onde diz que a demanda decorre de aproveitamento indevido de crédito do ICMS. Diz que a lei nº 888/96 mencionada já fora revogada pela Lei nº 1.287/2001 e que não era vigente à época do fato gerador do tributo. Que a pretensão do fisco não é desprovida de base constitucional, posto que a Carta Magna apenas norteia e define os tributos estaduais, cabendo tal fato a lei complementar. Que o trabalho do autuante está correto, uma vez que ocorreu aproveitamento indevido de crédito do imposto. Julga procedente o auto de infração.

O contribuinte recorre da sentença prolatada em primeiro grau, onde repete os argumentos da sua impugnação.

A Representação Fazendária, manifesta pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância, pela procedência do auto de infração.

A Lei Complementar nº 114/2002, prorrogou os prazos que concede direito ao crédito do ICMS nas aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, prorrogando esse prazo para 1º de janeiro de 2007. E na legislação tributária estadual, endossou esses dispositivos da lei federal, através do art. 34, inciso II, alínea “d” da lei nº 1.287/2001.

A legislação tributária estabelece esse tipo de obrigatoriedade, como segue:

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável:

XVIII – aproveitar créditos do imposto em desacordo com a legislação tributária;

(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)

Entendo correto o procedimento efetuado pelo agente do fisco, e que é totalmente eficaz a exigência do crédito tributário constituído pela Fazenda Pública, visto que as alegações da recorrente não são suficientes para refutar o ilícito fiscal.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, não julgar destacadamente as preliminares argüidas pela Recorrente, por se confundirem com o mérito. No mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2007/001094 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$1.769,94 (um mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
06 dias do mês de novembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário